



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-97.2020.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600487-97.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DALMARIO VANDERLEY PEREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO EFETUADO PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DALMARIO VANDERLEY PEREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020, e lhe aplicou a multa prevista no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

As contas do recorrente haviam sido desaprovadas em razão da ausência dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha, o que impediu a comprovação da movimentação financeira informada nos autos. Em face de recurso interposto, a presente contabilidade foi objeto de análise por este Tribunal que, por meio do Acórdão TRE/AL Id 8869963, negou provimento ao apelo e manteve a sentença recorrida, por ter entendido que o recorrente, mesmo intimado, não apresentou os extratos bancários consolidados das contas de campanha.

Ocorre que o acórdão acima referido foi anulado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse apreciada, tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão julgador, a documentação apresentada pelo recorrente junto à petição de Id 156887403.

Na nova sentença, objeto do presente recurso, consta que *"quanto à formalização das contas, ainda que considerados os documentos apresentados tardiamente (Id 76883919), eles não são suficientes para afastar a irregularidade reconhecida no primeiro julgamento quanto à incompletude dos extratos bancários apresentados, porquanto não foram juntados os extratos relativos aos meses de setembro e outubro da conta 2790-7, da agência 712, da Caixa Econômica Federal S/A, tal como havia sido solicitado no Parecer Preliminar Id 74506866."* Para o magistrado de primeiro grau o recorrente não apresentou os extratos bancários consolidados das contas abertas para a campanha eleitoral.

O eminente Juiz Eleitoral, ainda, consignou que houve extrapolação do limite de gastos com a utilização de recursos próprios pelo prestador, no valor de R\$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos), aplicando ao candidato a multa prevista no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o valor que teria ultrapassado o limite de 10% do teto de gastos da campanha pagos com recursos próprios, seria ínfimo, já tendo o candidato quitado a GRU referente ao pagamento da multa imposta pelo Juízo Eleitoral.

Assevera que a ausência de extratos bancários não teria impedido a fiscalização e análise das contas, afirmando que tal irregularidade não possui capacidade de macular a confiabilidade da contabilidade de campanha.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que

as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas, bem como a exclusão da penalidade de multa imposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, as contas do recorrente haviam sido desaprovadas em razão da ausência dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha, o que impediu a comprovação da movimentação financeira informada nos autos. Em face de recurso interposto, a presente contabilidade foi objeto de análise por este Tribunal que, por meio do Acórdão TRE/AL Id 8869963, negou provimento ao apelo e manteve a sentença recorrida, por ter entendido que o recorrente, mesmo intimado, não apresentou os extratos bancários consolidados das contas de campanha.

Ocorre que o acórdão acima referido foi anulado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, que determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse apreciada, tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão julgador, a documentação apresentada pelo recorrente junto à petição de Id 156887403.

Na sentença ora recorrida, consta que *"quanto à formalização das contas, ainda que considerados os documentos apresentados tardiamente (Id 76883919), eles não são suficientes para afastar a irregularidade reconhecida no primeiro julgamento quanto à incompletude dos extratos bancários apresentados, porquanto não foram juntados os extratos relativos aos meses de setembro e outubro da conta 2790-7, da agência 712, da Caixa Econômica Federal S/A, tal como havia sido solicitado no Parecer Preliminar Id 74506866."* Para o magistrado de primeiro grau o recorrente não apresentou os extratos bancários consolidados das contas abertas para a campanha eleitoral. Além disso, Sua Excelência consignou que houve extrapolação do limite de gastos com a utilização de recursos próprios pelo prestador, no valor de R\$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos), aplicando ao candidato a multa prevista no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

O recorrente alega que o valor que teria ultrapassado o limite de 10% do teto de gastos da campanha pagos com recursos próprios, seria ínfimo, já tendo o candidato quitado a GRU referente ao pagamento da multa imposta pelo Juízo Eleitoral. Assevera que a ausência de extratos bancários não teria impedido a fiscalização e análise das contas, afirmando que tal irregularidade não possui capacidade de macular a confiabilidade da contabilidade de campanha.

De início, devo esclarecer que corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que (Id 10020830) *"as prestações de contas de campanhas eleitorais se destinam a demonstrar a regularidade na captação de recursos e gastos eleitorais, o que somente é possível com o exame dos extratos bancários."*

Analisando os autos, observa-se que o órgão técnico informou que *"dá análise dos documentos Id 76883919, entendemos que eles não são suficientes para afastar a irregularidade anteriormente apontada, porquanto, à exceção do extrato da conta 2792-3, da agência 712, da Caixa Econômica Federal S/A, os extratos da conta 2791-5 não estão no formato previsto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ao que parece, foram impressas 'telas' de consultas realizadas, não se podendo atestar que os documentos apresentados são provenientes da Caixa Econômica Federal S/A, nem que não tenham sido editados. Outrossim, não foram juntados os extratos relativos aos meses de setembro e outubro da conta 2790-7, da agência 712, da Caixa Econômica Federal S/A, tal como solicitado no Parecer Preliminar Id 74506866."* (Grifei).

Portanto, constata-se que, apesar de devidamente diligenciado, o prestador não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, pois, como apontado pela unidade técnica, não juntou aos autos os extratos bancários relativos aos meses de setembro e outubro da conta 2790-7, da agência 712, da Caixa Econômica Federal S/A.

Nesse prisma, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, penso que o presente recurso deve ser desprovido.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal, como alegado pelo recorrente.

Nesse prisma, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. Afinal, a ausência dos extratos bancários compromete o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, os extratos bancários das contas específicas abertas, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprova suas contas.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, como dito, entendo que a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Por fim, no que se refere à extrapolação do limite legal de gastos pelo prestador de contas, deixo de tecer maiores comentários, tendo em vista que o próprio recorrente reconheceu a falha e inclusive já quitou a sanção pecuniária a ele aplicada, conforme comprova o documento Id 6234763.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator